

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Gabinete do Presidente

Despacho n.º 1/2005

Ao abrigo do disposto no artigo 8.º da Lei n.º 19/III/87, de 15 de Agosto, o Presidente da República determina o seguinte:

Em cumprimento do Decreto-Presidencial n.º 20/2004, assinado a 19 de Dezembro de 2004, fica delegado no Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário de Cabo Verde em Portugal, Doutor Onésimo Silveira, a competência para presidir ao acto solene de agradecimento das seguintes entidades, com o 1.º Grau da Ordem Amílcar Cabral.

1. António de Almeida Santos;
2. Ernesto Augusto de Melo Antunes – a título póstumo.

Cumpra-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 10 de Fevereiro de 2005. – O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

—o§o—

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 56/VI/2005

de 28 de Fevereiro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 174.º da Constituição, o seguinte:

PARTE I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Objecto)

A presente lei estabelece a competência, a organização e o funcionamento do Tribunal Constitucional, o estatuto dos seus juizes e os processos da sua jurisdição.

Artigo 2.º

(Natureza)

O Tribunal Constitucional é o Tribunal, ao qual compete administrar a Justiça em matérias de natureza juridico-constitucional, nos termos da Constituição e da presente lei.

Artigo 3.º

(Âmbito de jurisdição)

O Tribunal Constitucional exerce a sua jurisdição no âmbito de toda a ordem jurídica cabo-verdiana.

Artigo 4.º

(Sede)

O Tribunal Constitucional tem a sua sede na cidade da Praia, podendo contudo exercer a sua actividade em qualquer ponto do território nacional, quando necessário, por deliberação da maioria dos seus membros.

Artigo 5.º

(Obediência à lei)

No exercício das suas funções, o Tribunal Constitucional apenas deve obediência à Constituição e à lei e não está sujeito a ordens ou instruções de outros órgãos de soberania.

Artigo 6.º

(Prevalência e força vinculativa das decisões do Tribunal Constitucional)

As decisões proferidas pelo Tribunal Constitucional, em matérias sujeitas à sua jurisdição, prevalecem sobre as de quaisquer outros tribunais e são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas.

Artigo 7.º

(Coadjuvação de outros tribunais e autoridades)

No exercício das suas funções, o Tribunal Constitucional tem direito à coadjuvação dos restantes tribunais e de outras autoridades.

Artigo 8.º

(Publicidade das audiências)

As audiências do Tribunal Constitucional, designadamente as externas, são públicas, salvo decisão fundamentada em contrário do próprio tribunal para garantir o seu normal funcionamento.

Artigo 9.º

(Regime administrativo e financeiro)

O Tribunal Constitucional goza de autonomia administrativa e dispõe de orçamento privativo, nos termos da lei.

Artigo 10.º

(Publicação das decisões)

As decisões do Tribunal Constitucional, em matéria de fiscalização da constitucionalidade e da legalidade, são publicadas na I Série do *Boletim Oficial*.

PARTE II

Artigo 13º

Competência, organização, funcionamento e estatuto dos juizes do Tribunal Constitucional**(Competência relativa ao contencioso da perda de mandato dos Deputados)**

TÍTULO I

Compete ao Tribunal Constitucional julgar os recursos relativos à perda de mandato dos Deputados à Assembleia Nacional.

Competência

Artigo 14º

Artigo 11º

(Competência específica em matéria da constitucionalidade e da legalidade)**(Competência relativa a processos eleitorais)**

Compete especificamente ao Tribunal Constitucional, em matéria de fiscalização da constitucionalidade e da legalidade:

Compete ao Tribunal Constitucional, em matérias relativas ao processo eleitoral:

- a) A fiscalização preventiva relativamente a qualquer norma constante de tratado ou acordo internacional submetido ao Presidente da República para ratificação;
- b) A fiscalização preventiva abstracta da constitucionalidade relativa a qualquer norma constante de acto legislativo que tenha sido enviado ao Presidente da República para promulgação;
- c) A fiscalização sucessiva abstracta e fiscalização concreta da constitucionalidade das normas e resoluções de conteúdo normativo ou individual e concreto;
- d) A fiscalização preventiva da constitucionalidade e da legalidade das propostas de referendo;
- e) A fiscalização sucessiva abstracta da legalidade das resoluções de conteúdo normativo ou individual e concreto;
- f) A fiscalização sucessiva abstracta da legalidade dos decretos-lei de definição dos regimes especiais das leis da Assembleia Nacional que contenham um regime geral;
- g) A fiscalização sucessiva abstracta da legalidade dos decretos-lei de desenvolvimento das leis sobre bases de um sistema ou matéria da competência reservada da Assembleia Nacional.

- a) Receber e admitir as candidaturas para Presidente da República;
- b) Apreciar a desistência de candidatura, verificar a morte e declarar a incapacidade para o exercício da função presidencial de qualquer candidato a Presidente da República, para o efeito da chamada de outros candidatos ou de reabertura do processo eleitoral, conforme couber;
- c) Julgar os recursos em matéria de contencioso de apresentação de candidaturas e de contencioso eleitoral relativamente às eleições realizadas nos termos do Código Eleitoral;
- d) Julgar os recursos contenciosos interpostos de actos administrativos praticados pela Comissão Nacional de Eleições ou por outros órgãos da administração eleitoral;
- e) Julgar os recursos relativos às eleições realizadas na Assembleia Nacional e nas Assembleias Municipais.

Artigo 12º

Artigo 15º

(Competência relativa ao Presidente da República)**(Competência relativa a organizações politico-partidárias)**

Compete ao Tribunal Constitucional, relativamente ao Presidente da República:

Compete ao Tribunal Constitucional, relativamente às organizações politico-partidárias:

- a) Verificar a morte e declarar a sua incapacidade física ou psíquica permanente para o exercício das suas funções;
- b) Declarar os impedimentos temporários e as incompatibilidades relativas ao exercício das suas funções;
- c) Declarar a perda do seu mandato, por ausência do País sem a comunicação ou autorização parlamentar ou por abandono das suas funções;
- d) Declarar a perda do seu mandato em caso de condenação, com trânsito em julgado, por crime cometido no exercício das suas funções.

- a) Aceitar a inscrição de partidos políticos e anotação de coligações em registo próprio existente no Tribunal e receber em depósito o acto de constituição das associações políticas;
- b) Apreciar a legalidade das denominações, siglas e símbolos dos partidos políticos e das coligações de partidos, ainda que constituídas apenas para fins eleitorais, bem como apreciar a sua identidade ou semelhança com as de outros partidos ou coligações;
- c) Proceder aos averbamentos referentes a partidos políticos, coligações de partidos e de associações políticas exigidos por lei;
- d) Julgar as acções de impugnação de eleições e de deliberações de órgãos de partidos políticos que, nos termos da lei, sejam recorríveis;
- e) Ordenar a extinção de partidos, de coligações de partidos e de associações políticas nos termos da lei.

Artigo 16.º

(Competência relativa a referendos nacionais e locais)

Compete ao Tribunal Constitucional verificar previamente a constitucionalidade e a legalidade das propostas de referendo nacional e local, incluindo a apreciação dos requisitos relativos ao respectivo universo eleitoral, e o mais que, relativamente à realização desses referendos, lhe for cometido pela Constituição e pela lei.

Artigo 17.º

(Competência relativa a declarações de titulares de cargos políticos e equiparados)

Compete ao Tribunal Constitucional receber as declarações de património e rendimentos, bem como as declarações de incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos e equiparados, e tomar as decisões previstas nas respectivas leis.

Artigo 18.º

(Outras competências específicas do Tribunal Constitucional)

Compete ao Tribunal Constitucional apreciar e decidir:

- a) Os recursos de amparo constitucional e de *habeas data*, nos termos da lei;
- b) Os conflitos de jurisdição entre as instâncias superiores da administração da justiça ou entre estas e os demais órgãos de soberania, ou exclusivamente entre estes últimos.

TÍTULO II

Organização

CAPÍTULO I

Composição e constituição do Tribunal Constitucional

Artigo 19.º

(Composição)

1. O Tribunal Constitucional é composto por um número ímpar de juizes, não inferior a três e até um máximo de sete, eleitos pela Assembleia Nacional.

2. A fixação do número de juizes é feita por lei, aprovada por maioria de dois terços dos deputados presentes desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.

3. Em cada legislatura não pode haver mais de que uma modificação da composição do Tribunal Constitucional.

4. Sempre que composto por três juizes, a Assembleia Nacional elege, para além dos juizes efectivos, dois juizes substitutos, de entre magistrados judiciais ou do Ministério Público em efectividade de funções, para os casos de ausência ou impedimentos daqueles.

Artigo 20.º

(Requisitos de elegibilidade)

Podem ser eleitos juizes do Tribunal Constitucional os cidadãos nacionais de reputado mérito e competência e de

reconhecida probidade, com formação superior em direito e que estejam no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos.

Artigo 21.º

(Candidaturas)

1. As candidaturas, devidamente instruídas com os elementos de prova da elegibilidade dos candidatos e respectivas declarações de aceitação de candidatura, são apresentadas por lista uninominal subscrita por um mínimo de cinco e um máximo de dez deputados perante o Presidente da Assembleia Nacional, até ao termo da sessão plenária ordinária anterior àquela em que deva ocorrer a eleição.

2. As candidaturas são processadas e votadas nos termos estabelecidos no Regimento da Assembleia Nacional.

3. Consideram-se eleitos os candidatos que obtiverem o voto de dois terços dos deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções.

Artigo 22.º

(Posse e juramento)

1. Os juizes do Tribunal Constitucional tomam posse perante o Presidente da República, no prazo de trinta dias, a contar da data da publicação da respectiva eleição no *Boletim Oficial*.

2. No acto de posse, os juizes prestam o seguinte juramento: «*Juro por minha honra cumprir a Constituição e as demais leis da República e desempenhar fielmente as funções em que fico investido*».

Artigo 23.º

(Período de exercício)

1. O mandato dos juizes do Tribunal Constitucional é de nove anos, contados a partir da data da respectiva posse.

2. O mandato dos juizes do Tribunal Constitucional não é renovável.

3. O juiz do Tribunal Constitucional cessa funções com a posse do juiz designado para ocupar o respectivo lugar.

CAPÍTULO II

Organização interna

Artigo 24.º

(Competência interna)

Compete ao Tribunal Constitucional, no âmbito da sua organização interna:

- a) Eleger o presidente;
- b) Elaborar os regulamentos internos necessários ao seu bom funcionamento;
- c) Aprovar a proposta do orçamento anual do Tribunal;

- d) Fixar, no início de cada ano judicial, os dias e horas em que se realizam as sessões ordinárias;
- e) Exercer as demais competências atribuídas por lei.

Artigo 25º

(Eleição do Presidente)

Os juízes do Tribunal Constitucional elegem de entre si o presidente do Tribunal Constitucional, o qual exerce funções por um período igual a metade do mandato de juiz do Tribunal Constitucional, podendo ser reconduzido.

Artigo 26º

(Forma de eleição e posse do Presidente)

1. O presidente é eleito por voto secreto, sem discussão ou debate prévios, em sessão presidida pelo juiz mais idoso.

2. Cada juiz assinala o nome por si escolhido num boletim que introduz na urna.

3. Considera-se eleito presidente o juiz que obtiver a maioria de votos.

4. Caso não se obtenha a maioria na primeira votação, proceder-se-á imediatamente a um novo escrutínio.

5. Persistindo empate, proceder-se-á à designação do presidente por sorteio, mediante a extracção, pelo juiz mais novo em idade, de uma esfera, de entre todas previamente entradas numa urna, correspondentes a números convencionais atribuídos aos candidatos.

6. A eleição do presidente é publicada na I Série do *Boletim Oficial*.

7. Uma vez eleito, o Presidente toma posse pública perante o Tribunal, presidindo ao acto o juiz mais idoso.

Artigo 27º

(Competência do Presidente)

1. Compete ao Presidente do Tribunal Constitucional:

- a) Representar o Tribunal e assegurar as suas relações com os outros órgãos de soberania e demais órgãos e autoridades públicas;
- b) Receber as candidaturas e as declarações de desistência de candidatos a Presidente da República;
- c) Presidir às sessões do Tribunal e dirigir os trabalhos;
- d) Apurar o resultado das votações;
- e) Convocar sessões extraordinárias;
- f) Presidir à distribuição dos processos, assinar o expediente e ordenar a passagem de certidões;
- g) Mandar organizar e afixar a tabela dos recursos e demais processos preparados para julgamento em cada sessão, conferindo prioridade aos que a lei o determine;

h) Organizar anualmente o turno para assegurar o julgamento de processos durante as férias dos juízes, ouvido o Tribunal;

i) Superintender na gestão e administração do Tribunal, bem como na secretaria e no serviço de assessoria;

j) Dar posse ao pessoal do Tribunal e exercer sobre ele o poder disciplinar, com recurso para o próprio Tribunal;

k) Exercer outras competências atribuídas por lei ou que o Tribunal nele delegar.

2. O Presidente nas suas faltas, ausências e impedimentos é substituído pelo juiz efectivo mais idoso.

TÍTULO III

Funcionamento

CAPÍTULO I

Funcionamento do Tribunal Constitucional

Artigo 28º

(Sessões)

1. Sempre que composto por mais de três juízes, o Tribunal Constitucional funciona em sessões plenárias e por secções.

2. Cada secção é constituída pelo presidente e por mais dois juízes.

3. A distribuição dos juízes pelas secções é feita pelo Tribunal no início de cada ano judicial.

4. O Tribunal Constitucional reúne-se segundo a periodicidade a definir em regimento e sempre que o presidente o convocar, por iniciativa própria ou a requerimento da maioria dos juízes em efectividade de funções.

Artigo 29º

(Quorum e deliberações)

1. O Tribunal Constitucional só pode funcionar estando presente a maioria dos membros efectivos, mas nunca com menos de três juízes.

2. As deliberações são tomadas à pluralidade de votos dos membros presentes.

3. Cada juiz dispõe de um voto e o Presidente, ou quem suas vezes fizer, dispõe de voto de qualidade, quando se trate de matérias que não respeitem à fiscalização da constitucionalidade ou da legalidade das leis e resoluções previstas no presente diploma.

4. Não se formando a maioria relativamente às matérias respeitantes à fiscalização da constitucionalidade ou da legalidade das leis e resoluções previstas no presente diploma, a questão é submetida a uma segunda apreciação, na sessão ordinária seguinte, com a presença de todos os juízes efectivos do Tribunal, servindo de relator o juiz mais novo.

5. Persistindo posições divergentes que impeçam a formação de uma maioria, nos casos a que se refere o número antecedente, terá o Presidente voto de qualidade.

6. Os juízes do Tribunal Constitucional têm direito a fazer lavrar voto de vencido.

Artigo 30º

(Representação do Ministério Público)

1. O Ministério Público é representado junto do Tribunal Constitucional pelo Procurador-Geral da República, que poderá delegar as suas funções num ou mais procuradores-gerais adjuntos.

2. Sempre que não intervenha no processo como parte, o Procurador-Geral da República poderá estar presente nas conferências de julgamento do Tribunal Constitucional e nelas usar da palavra.

Artigo 31º

(Ano judicial)

O ano judicial no Tribunal Constitucional corresponde ao ano civil.

Artigo 32º

(Férias judiciais)

1. Aplica-se ao Tribunal Constitucional o regime geral de férias judiciais relativamente aos processos de fiscalização sucessiva da constitucionalidade e da legalidade das normas jurídicas.

2. Não há férias judiciais relativamente aos restantes processos da competência do Tribunal Constitucional.

3. Nos recursos interpostos de decisões judiciais em matéria penal em que algum dos interessados esteja detido ou preso, os prazos processuais previstos na lei correm em férias judiciais.

4. Podem ainda correr em férias judiciais, por determinação do relator a requerimento de qualquer dos interessados no recurso, os prazos processuais previstos na lei ou nos recursos de constitucionalidade interpostos de decisão proferida em processo qualificado como urgente pela respectiva lei processual.

5. Os juízes gozarão as suas férias no período das férias judiciais, devendo ser assegurada a permanente existência de quorum de funcionamento do Tribunal.

Artigo 33º

(Guarda do tribunal)

A guarda do Tribunal Constitucional, designadamente a protecção das suas instalações, a segurança pessoal dos seus Magistrados e a manutenção da ordem pública no decorrer das suas diligências são da responsabilidade do destacamento da Polícia de Ordem Pública requisitado pelo Presidente do Tribunal, consoante as necessidades do serviço, ficando submetido às determinações deste Tribunal.

CAPÍTULO II

Secretaria e serviço de assessoria

Artigo 34º

(Organização)

1. O Tribunal Constitucional tem uma secretaria dotada de autonomia administrativa e um serviço de assessoria à actividade jurisdicional dos juízes.

2. A organização, composição e funcionamento da secretaria e do serviço de assessoria são regulados por decreto-lei.

Artigo 35º

(Secretaria)

1. A secretaria e o serviço de assessoria são coordenados por um Secretário, sob a superintendência do Presidente do Tribunal.

2. Os oficiais de Justiça e demais funcionários da secretaria têm os direitos e regalias e estão sujeitos aos deveres e incompatibilidades do pessoal da secretaria do Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 36º

(Provimento)

O provimento do pessoal da secretaria e do serviço de assessoria do Tribunal Constitucional compete ao Presidente do Tribunal.

CAPÍTULO III

Regime financeiro

Artigo 37º

(Orçamento)

1. O Tribunal Constitucional aprova o projecto do seu orçamento e apresenta-o ao Governo nos prazos determinados para a elaboração da proposta de lei do Orçamento do Estado.

2. O Tribunal Constitucional aprova o projecto de orçamento das suas receitas próprias, previstas no artigo seguinte, e das correspondentes despesas, inscritas segundo o regime de compensação em receitas.

Artigo 38º

(Receitas próprias)

1. Além das dotações do Orçamento do Estado, são receitas próprias do Tribunal Constitucional o produto de custas e multas, o produto da venda de publicações por ele editadas ou de quaisquer outras tarefas que lhe sejam atribuídas por lei.

2. O produto das receitas próprias referidas no número anterior pode ser aplicado na realização de despesas correntes e de capital que, em cada ano, não possam ser suportadas pelas verbas inscritas no Orçamento do Estado, de despesas resultantes da edição de publicações ou da prestação de serviços e, bem assim, de despesas derivadas da realização de estudos, análises e outros trabalhos

extraordinários, incluindo a correspondente remuneração ao pessoal do quadro ou contratado.

Artigo 39º

(Gestão financeira)

1. Cabe ao Tribunal Constitucional, relativamente à execução do seu orçamento, a competência que é atribuída aos membros do Governo em matéria de administração financeira, podendo delegá-la no Presidente.

2. Cabe ao Presidente do Tribunal autorizar a realização de despesas até aos limites estabelecidos legalmente para os membros do Governo, podendo delegá-la, quanto a certas despesas e dentro dos limites fixados no correspondente despacho, no Secretário do Tribunal.

Artigo 40º

(Conselho administrativo)

1. O Tribunal Constitucional dispõe de um conselho administrativo, constituído pelo Presidente do Tribunal, por um Juiz designado pelo Tribunal e pelo Secretário.

2. Cabe ao conselho administrativo promover e acompanhar a gestão financeira do Tribunal, competindo-lhe, designadamente:

- a) Elaborar os projectos de orçamento do Tribunal e pronunciar-se, quando para tal solicitado, sobre as propostas de alteração orçamental que se mostrarem necessárias;
- b) Autorizar o pagamento de despesas, qualquer que seja a entidade competente que tenha determinado a sua realização;
- c) Autorizar a constituição de fundos permanentes, a cargo dos respectivos responsáveis, para o pagamento directo de pequenas despesas, estabelecendo as regras a que obedecerá o seu controlo;
- d) Orientar a contabilidade e fiscalizar a sua escrituração;
- e) Exercer as demais funções previstas na lei.

Artigo 41º

(Conta)

A conta de gerência anual do Tribunal Constitucional é organizada pelo conselho administrativo e submetida, no prazo legal, ao julgamento do Tribunal de Contas.

TÍTULO IV

Estatuto dos juizes do Tribunal Constitucional

Artigo 42º

(Remissão para o Estatuto dos Magistrados Judiciais)

Os juizes efectivos do Tribunal Constitucional tomam a designação de Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional e têm o mesmo estatuto dos juizes do Supremo Tribunal de Justiça, sem prejuízo do disposto na presente lei.

Artigo 43º

(Cessação de funções)

1. As funções dos juizes do Tribunal Constitucional cessam antes do termo do mandato quando se verifique qualquer das situações seguintes:

- a) Morte ou incapacidade física ou psíquica permanente;
- b) Renúncia;
- c) Aceitação de lugar ou prática de acto legalmente incompatível com o exercício das suas funções;
- d) Demissão ou aposentação compulsiva, em consequência de processo disciplinar ou criminal.

2. A renúncia é declarada por escrito ao Presidente do Tribunal, não dependendo de aceitação.

3. Compete ao Tribunal Constitucional verificar a ocorrência de qualquer das situações previstas nas alíneas a), c) e d) do n.º 1, devendo a incapacidade física ou psíquica permanente ser previamente comprovada por dois peritos médicos designados também pelo Tribunal.

4. A cessação de funções em virtude do disposto no n.º 1 é objecto de declaração que o Presidente do Tribunal fará publicar na I Série do *Boletim Oficial*.

Artigo 44º

(Subsídio por cessação de mandato)

Os juizes do Tribunal Constitucional que cessarem o seu mandato têm direito a um subsídio de reintegração equivalente ao dos deputados à Assembleia Nacional.

Artigo 45º

(Irresponsabilidade)

Os juizes do Tribunal Constitucional não podem ser responsabilizados pelas suas decisões, salvo nos termos e limites em que o são os juizes dos tribunais judiciais.

Artigo 46º

(Regime disciplinar)

1. Compete ao Tribunal Constitucional o exercício do poder disciplinar sobre os seus juizes, ainda que a acção disciplinar respeite a actos praticados no ou por causa do exercício de outras funções.

2. Das decisões do Tribunal Constitucional em matéria disciplinar, cabe recurso para o plenário do Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 47º

(Responsabilidade criminal)

1. Movido procedimento criminal contra juiz do Tribunal Constitucional e acusado este por crime praticado no exercício ou por causa das suas funções, o seguimento do processo depende de deliberação da Assembleia Nacional.

2. Quando, na situação prevista no número anterior, for autorizado o seguimento do processo, o Tribunal suspenderá o juiz do exercício das suas funções.

3. Deduzida acusação contra juiz do Tribunal Constitucional por crime estranho ao exercício das suas funções, o Tribunal decidirá se o juiz deve ou não ser suspenso de funções para o efeito de seguimento do processo, sendo obrigatória a decisão de suspensão quando se trate de crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a dois anos.

4. Ocorrendo suspensão, a causa crime deverá ser instruída e julgada no prazo máximo de seis meses, podendo ser prorrogado por despacho do juiz competente para o seu conhecimento, até igual período, em caso de especial complexidade.

5. Para o julgamento dos crimes cometidos pelos juízes conselheiros do Tribunal Constitucional é competente o Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 48.º

(Traje profissional)

No exercício das suas funções no Tribunal e, quando o entendam, nas solenidades em que devam participar, os juízes do Tribunal Constitucional usam beca e um colar com as insígnias do Tribunal, de modelo a definir por este, podendo ainda usar capa sobre a beca.

Artigo 49.º

(Residência e encargos)

1. Os juízes têm a sua residência na ilha de Santiago, sem direito a qualquer suplemento remuneratório nas suas deslocações à sede do Tribunal.

2. Quando motivos de excepcional ponderação justificarem a residência em outra ilha, os juízes residentes fora da ilha de Santiago, durante os dias em que se realizarem sessões no Tribunal, beneficiarão do correspondente abono para as despesas de deslocação e de ajudas de custo, equivalente ao atribuído aos deputados à Assembleia Nacional.

3. A deliberação referente à excepção referida no número antecedente é tomada em sessão especialmente convocada para o efeito, nela tendo o Presidente voto de qualidade.

PARTE III

Processos

TÍTULO I

Disposições comuns

Artigo 50.º

(Legislação aplicável)

Na falta de disposição especial, são aplicáveis aos processos regulados na presente lei as disposições do Código de Processo Civil.

Artigo 51.º

(Espécies de processos)

Para efeitos de distribuição, há as seguintes espécies de processo:

- a) Processos de fiscalização abstracta, preventiva e sucessiva, da constitucionalidade ou da legalidade;
- b) Processo de fiscalização concreta da constitucionalidade ou da legalidade;
- c) Processos relativos ao mandato do Presidente da República e dos deputados à Assembleia Nacional;
- d) Processo de referendo;
- e) Processo de contencioso eleitoral;
- f) Outros processos.

Artigo 52.º

(Relatores)

1. Para efeitos de distribuição e designação de relatores, a ordem dos juízes é sorteada anualmente na primeira sessão do ano judicial.

2. Ao Presidente não será distribuído processo para relatar, salvo quando o Tribunal funcione apenas com três juízes, caso em que lhe caberá no sorteio um em cada cinco processos entrados no Tribunal.

Artigo 53.º

(Patrocínio judiciário)

Nos recursos a que se refere a alínea b) do artigo 51.º e em quaisquer outros processos de parte é obrigatória a constituição de advogado.

Artigo 54.º

(Custas)

1. Os recursos para o Tribunal Constitucional são isentos de custas, salvo o disposto no artigo 94.º da presente lei.

2. O Estado e outras entidades públicas, quando decaírem nas acções e recursos em que pela sua natureza estejam sujeitas a custas, ficam responsáveis pelos encargos e procuradoria devidos à parte vencedora.

3. O pagamento das despesas referidas no número antecedente constitui encargo do Tribunal Constitucional que anualmente efectuará a devida previsão orçamental a ser suportado pelo Orçamento do Estado e enquadrado obrigatoriamente na dotação financeira do mesmo Tribunal.

Artigo 55.º

(Notificações e junção de peças processuais)

1. Sem prejuízo de serem realizadas pela forma prevista na lei processual e no prazo determinado pelo Tribunal, as notificações aos intervenientes processuais, a junção de peças processuais e a exibição de documentos nos autos

podem ser feitas mediante protocolo ou por via postal, telegráfica, telex, ou meios informáticos e de comunicação telemática.

2. As notificações são acompanhadas, conforme os casos, de cópia do despacho ou da decisão, com os respectivos fundamentos, ou da petição apresentada.

3. Quando o notificando seja um órgão colegial, as notificações são feitas na pessoa do respectivo presidente ou quem o substitua.

Artigo 56º

(Registo das decisões)

De todas as decisões do Tribunal Constitucional em que se declare a inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer norma ou resolução é lavrado registo em livro próprio e guardada cópia, autenticada pelo Secretário, no arquivo do Tribunal.

TITULO II

Processos de fiscalização da constitucionalidade e da legalidade

CAPÍTULO I

Processo de fiscalização abstracta

Secção I

Disposições comuns

Artigo 57º

(Recebimento e admissão)

1. O pedido de apreciação da constitucionalidade ou da legalidade das normas jurídicas referidas nos artigos 273º e 275º da Constituição e no artigo 11º da presente lei é dirigido ao Presidente do Tribunal Constitucional e deve especificar, além das normas cuja apreciação se requer, as normas ou os princípios constitucionais violados.

2. Autuado pela secretaria e registado no competente livro, o requerimento é concluso ao Presidente do Tribunal, que decide em dois dias sobre a sua admissão, sem prejuízo do estabelecido na lei.

3. No caso de falta, insuficiência ou manifesta obscuridade das indicações a que se refere o n.º 1, o Presidente notifica o autor do pedido para suprir as deficiências, após o que os autos ser-lhe-ão novamente conclusos para o efeito do número anterior.

4. A decisão do Presidente que admite o pedido não faz precluir a possibilidade do Tribunal vir, em definitivo, a rejeitá-lo.

Artigo 58º

(Não admissão do pedido)

1. O pedido não deve ser admitido quando formulado por pessoa ou entidade sem legitimidade, quando as deficiências que apresentar não tiverem sido supridas ou quando tiver sido apresentado fora do prazo.

2. Se o Presidente entender que o pedido não deve ser admitido, submete os autos à conferência, mandando simultaneamente entregar cópias do requerimento aos restantes juízes.

3. O Tribunal decide no prazo de cinco dias ou, tratando-se de fiscalização preventiva, de dois dias.

4. A decisão que não admita o pedido é notificada à entidade requerente.

Artigo 59º

(Desistência do pedido)

Só é admitida a desistência do pedido nos processos de fiscalização preventiva da constitucionalidade.

Artigo 60º

(Audição do órgão autor da norma)

Admitido o pedido, o Presidente notifica o órgão de que tiver emanado a norma impugnada para, querendo, se pronunciar sobre ele no prazo de 30 dias ou, tratando-se de fiscalização preventiva, de 3 dias.

Artigo 61º

(Contagem dos prazos)

1. Os prazos referidos nos artigos anteriores e nas secções seguintes são contínuos.

2. Quando o prazo para a prática de acto processual terminar em dia em que o Tribunal esteja encerrado, incluindo aqueles em que for concedida tolerância de ponto, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Artigo 62º

(Requisição de elementos e âmbito da decisão)

1. O Presidente do Tribunal, o relator ou o próprio Tribunal podem requisitar a quaisquer órgãos ou entidades os elementos que julguem necessários ou convenientes para a apreciação do pedido e a decisão do processo.

2. O Tribunal só pode declarar a inconstitucionalidade ou a ilegalidade de normas cuja apreciação tenha sido requerida, mas pode fazê-lo com fundamento em violação de normas ou princípios constitucionais diversos daqueles cuja violação foi invocada.

Secção II

Processo de fiscalização preventiva

Artigo 63º

(Legitimidade)

Têm legitimidade para requerer a apreciação preventiva da constitucionalidade:

- a) O Presidente da República, relativamente a qualquer norma constante de tratado ou acordo internacional que tenha sido submetido para a ratificação, bem como relativamente a qualquer norma constante de acto legislativo que lhe tenha

sido enviado para promulgação como lei, decreto legislativo ou decreto-lei;

- b) Um quarto dos Deputados em efectividade de funções, relativamente a qualquer norma constante de acto legislativo enviado ao Presidente da República para promulgação como lei sujeita a aprovação por maioria qualificada.
- c) O Primeiro-Ministro, relativamente à matéria referida na alínea anterior.

Artigo 64º

(Prazos para apresentação e recebimento)

1. Os pedidos de apreciação da inconstitucionalidade a que se referem as alíneas *a)* e *b)* do número 1 do artigo 273º da Constituição devem ser apresentados no prazo de oito dias, conforme o disposto nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 3 do mesmo artigo.

2. É de vinte e quatro horas o prazo para o Presidente do Tribunal Constitucional admitir o pedido, usar da faculdade prevista no n.º 3 do artigo 57º ou submeter os autos à conferência para os efeitos do n.º 2 do artigo 58º da presente lei.

3. O prazo para o autor do pedido suprir deficiências é de dois dias.

Artigo 65º

(Distribuição)

1. A distribuição é feita no prazo de vinte e quatro horas, a contar da entrada do pedido no Tribunal.

2. O processo é imediatamente concluso ao relator, a fim de, no prazo de cinco dias, elaborar um memorando contendo o enunciado das questões sobre as quais o Tribunal deverá pronunciar-se e da solução que para elas propõe, com indicação sumária dos respectivos fundamentos, cabendo à secretaria comunicar-lhe a resposta do órgão de que emanou o diploma, logo que recebida.

3. Distribuído o processo, são entregues cópias do pedido a todos os juízes, do mesmo modo se procedendo com a resposta e o memorando, logo que recebidos pela secretaria.

Artigo 66º

(Formação da decisão)

1. Com a entrega ao Presidente da cópia do memorando, é-lhe concluso o respectivo processo, para o inscrever na ordem do dia da sessão plenária a realizar no prazo de dez dias a contar do recebimento do pedido.

2. A decisão não deve ser proferida antes de decorridos dois dias sobre a entrega das cópias do memorando a todos os juízes.

3. Concluída a discussão e tomada a decisão do Tribunal, será o processo concluso ao relator ou, no caso de este ficar vencido, ao juiz que deva substituí-lo para elaboração do acórdão, no prazo de sete dias, e sua subsequente assinatura.

Artigo 67º

(Processo de urgência)

Os prazos referidos nos artigos anteriores são encurtados pelo Presidente do Tribunal, quando o Presidente da República haja usado a faculdade que lhe é conferida pelo n.º 5 do artigo 273º da Constituição.

Artigo 68º

(Efeitos da decisão)

A decisão em que o Tribunal Constitucional se pronuncie pela inconstitucionalidade em processo de fiscalização preventiva tem os efeitos previstos no artigo 274º da Constituição.

Secção III

Processo de fiscalização sucessiva

Artigo 69º

(Legitimidade)

Têm legitimidade para requerer a fiscalização sucessiva da constitucionalidade as seguintes entidades:

- a) O Presidente da República;
- b) O Presidente da Assembleia Nacional;
- c) O Primeiro-Ministro;
- d) O Procurador-Geral da República;
- e) Um quarto dos Deputados à Assembleia Nacional.

Artigo 70º

(Prazo para admissão do pedido)

1. Os pedidos de apreciação da inconstitucionalidade ou da ilegalidade a que se referem os artigos 275º da Constituição e 11º da presente lei podem ser apresentados a todo o tempo.

2. É de cinco dias, a contar da data da entrada, o prazo para a secretaria autuar e apresentar o pedido ao Presidente do Tribunal.

3. Após a apresentação do pedido ao Presidente do Tribunal, é de dez dias o prazo para este decidir da sua admissão ou fazer uso das faculdades previstas no n.º 2 do artigo 58º da presente lei.

4. O prazo para o autor do pedido suprir deficiências é de cinco dias.

Artigo 71º

(Debate preliminar e distribuição)

1. Junta a resposta do órgão de que emanou a norma, ou decorrido o prazo fixado para o efeito sem que haja sido recebida, é entregue uma cópia dos autos a cada um dos juízes e ao Ministério Público.

2. Imediatamente, o processo é distribuído ao Relator, para, no prazo de dez dias, elaborar um memorando sobre as questões prévias e de fundo a que o Tribunal haja de

responder, bem como de quaisquer elementos documentais reputados de interesse.

3. Até quinze dias após a entrega do memorando, é o mesmo submetido a debate entre os juizes, antecedido de sumária promoção oral do representante do Ministério Público e, de seguida, fixada a orientação do Tribunal sobre as questões a resolver.

Artigo 72º

(Pedidos com objecto idêntico)

1. Admitido um pedido, quaisquer outros com objecto idêntico que venham a ser igualmente admitidos são incorporados no processo respeitante ao primeiro.

2. O órgão de que emanou a norma é notificado da apresentação dos pedidos subsequentes, mas o Presidente do Tribunal ou o relator podem dispensar a sua audição sobre os mesmos, sempre que a julguem desnecessária.

3. Entendendo-se que não deve ser dispensada nova audição, é concedido para o efeito o prazo de quinze dias, ou prorrogado por dez dias o prazo inicial, se ainda não estiver esgotado.

4. No caso de já ter havido distribuição, considera-se prorrogado, por quinze dias, o prazo a que se refere o artigo 60º.

Artigo 73º

(Formação da decisão)

1. Concluso o processo ao relator, é por este elaborado, no prazo de trinta dias, um projecto de acórdão, de harmonia com a orientação fixada pelo Tribunal.

2. A secretaria distribui por todos os juizes cópias do projecto referido no número anterior e conclui o processo ao Presidente, com a entrega da cópia que lhe é destinada, para inscrição em tabela na sessão do Tribunal que se realize decorridos quinze dias, pelo menos, sobre a distribuição das cópias.

3. Quando ponderosas razões o justifiquem, pode o Presidente, ouvido o Tribunal, encurtar até metade os prazos referidos nos números anteriores.

Artigo 74º

(Efeitos da declaração)

A declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade tem os efeitos previstos nos artigos 279º, n.º 1, e 280º da Constituição.

CAPITULO II

Processo de fiscalização concreta

Artigo 75º

(Legislação aplicável)

À tramitação dos recursos para o Tribunal Constitucional são subsidiariamente aplicáveis as normas do Código do Processo Civil respeitantes ao recurso de apelação, em tudo o que não estiver regulado na presente lei.

Artigo 76º

(Legitimidade para recorrer)

1. Podem recorrer para o Tribunal Constitucional:

- a) O Ministério Público;
- b) As pessoas que, de acordo com a lei reguladora do processo em que a decisão foi proferida, tenham legitimidade para dela interpor recurso.

2. Os recursos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 77º só podem ser interpostos pela parte que haja suscitado a questão da inconstitucionalidade ou da ilegalidade de modo processualmente adequado perante o tribunal que proferiu a decisão recorrida, em termos de este estar obrigado a dela conhecer.

3. O recurso é obrigatório para o Ministério Público nos casos previstos nas alíneas c) e d) donº 1 do artigo 77º, salvo o disposto no número seguinte.

4. O Ministério Público pode abster-se de interpor recurso de decisões conformes com a orientação que se encontre já estabelecida em jurisprudência constante do Tribunal Constitucional, a respeito da questão em causa.

Artigo 77º

(Decisões de que se pode recorrer)

1. Cabe recurso para o Tribunal Constitucional, das decisões dos tribunais que:

- a) Recusem a aplicação de qualquer norma ou resolução de conteúdo material normativo ou individual e concreto, com fundamento em inconstitucionalidade;
- b) Apliquem normas ou resoluções de conteúdo material normativo ou individual e concreto cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada durante o processo;
- c) Apliquem normas ou resoluções de conteúdo material normativo ou individual e concreto que tenham sido anteriormente julgadas inconstitucionais pelo próprio Tribunal Constitucional;
- d) Apliquem resoluções de conteúdo material normativo ou individual e concreto que tenham sido julgadas anteriormente ilegais pelo próprio Tribunal Constitucional ou cuja ilegalidade haja sido suscitada no processo;
- e) Recusem a aplicação, com fundamento em ilegalidade, das resoluções referidas na alínea anterior.

2. O recurso referido no número antecedente só pode ser interposto depois de esgotadas as vias de recurso estabelecidos na lei do processo em que foi proferida a decisão.

3. São equiparadas a recursos ordinários as reclamações para os presidentes dos tribunais superiores, nos casos de não admissão ou de retenção do recurso, bem como as

reclamações dos despachos dos juízes relatores para a conferência.

4. Entende-se que se acham esgotados todos os recursos ordinários, nos termos do n.º 2, quando tenha havido renúncia, haja decorrido o respectivo prazo sem a sua interposição ou os recursos interpostos não possam ter seguimento por razões de ordem processual.

5. Se a decisão admitir recurso ordinário, a não interposição de recurso para o Tribunal Constitucional não faz precluir o direito de o interpor de ulterior decisão que confirme a primeira.

Artigo 78º

(Âmbito do recurso)

Os recursos de decisões judiciais para o Tribunal Constitucional são restritos à questão da inconstitucionalidade ou da ilegalidade suscitada.

Artigo 79º

(Irrenunciabilidade do direito ao recurso)

O direito de recorrer para o Tribunal Constitucional é irrenunciável.

Artigo 80º

(Extensão do recurso)

1. O recurso interposto pelo Ministério Público aproveita a todos os que tiverem legitimidade para recorrer.

2. O recurso interposto por um interessado nos casos previstos nas alíneas *a)*, *c)*, *d)* e *e)* do n.º 1 do artigo 77º aproveita aos restantes interessados.

3. O recurso interposto por um interessado nos casos previstos na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 77º aproveita aos restantes, nos termos e limites estabelecidos na lei reguladora do processo em que a decisão tiver sido proferida.

4. Não pode haver recurso subordinado nem adesão ao recurso para o Tribunal Constitucional.

Artigo 81º

(Prazo)

1. O prazo de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional é de dez dias e interrompe os prazos para a interposição de outros que porventura caibam da decisão, os quais só podem ser interpostos depois de cessada a interrupção.

2. Interposto recurso ordinário, mesmo que para uniformização de jurisprudência, que não seja admitido com fundamento em irrecorribilidade da decisão, o prazo para recorrer para o Tribunal Constitucional conta-se do momento em que se torna definitiva a decisão que não admite recurso.

Artigo 82º

(Interposição do recurso)

1. O recurso para o Tribunal Constitucional interpõe-se por meio de requerimento, no qual se indique a disposição

legal ao abrigo da qual o recurso é interposto e a norma cuja inconstitucionalidade ou ilegalidade se pretende que o Tribunal aprecie.

2. Sendo o recurso interposto ao abrigo das alíneas *b)*, *d)* e *e)* do n.º 1 do artigo 77º, do requerimento deve ainda constar a indicação da norma ou princípio constitucional ou legal que se considera violado, bem como da peça processual em que o recorrente suscitou a questão da inconstitucionalidade ou ilegalidade.

3. No caso dos recursos previstos nas alíneas *d)* e *e)* do n.º 1 do artigo 77º, no requerimento deve identificar-se também a decisão do Tribunal Constitucional que anteriormente julgou inconstitucional ou ilegal a norma aplicada pela decisão recorrida.

Artigo 83º

(Decisão sobre a admissibilidade)

1. Compete ao tribunal que tiver proferido a decisão recorrida apreciar a admissão do respectivo recurso.

2. Se o requerimento não indicar alguns dos elementos previstos no artigo antecedente, deve o juiz convidar o recorrente para suprir as omissões no prazo de cinco dias.

3. Sem prejuízo do que a respeito vem disposto no Código do Processo Civil, o requerimento de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional deve ser indeferido quando não satisfizer os requisitos previstos no artigo 82º, ou o recurso for manifestamente infundado.

4. A decisão que admita o recurso ou lhe determine o efeito não vincula o Tribunal Constitucional e as partes só podem impugná-la nas suas alegações.

5. Do despacho que indefira o requerimento de interposição do recurso ou retenha a sua subida cabe reclamação para o Tribunal Constitucional.

Artigo 84º

(Reclamação do despacho que indefira a admissão do recurso)

1. O julgamento da reclamação de despacho que indefira o requerimento de recurso ou retenha a sua subida cabe ao Tribunal Constitucional.

2. O prazo de vista é de dez dias para o relator e, sucessivamente, de cinco dias para o Ministério Público e os restantes juízes.

3. Se entender que a questão é simples, o relator, após o visto do Ministério Público, pode dispensar os vistos dos restantes juízes e promover a imediata inscrição do processo em tabela, lavrando o Tribunal decisão sumária.

4. A decisão não pode ser impugnada e, se revogar o despacho de indeferimento, faz caso julgado quanto à admissibilidade do recurso.

Artigo 85º

(Efeitos e regime de subida)

1. O recurso interposto de decisão que não admita outro, por razões de valor ou alçada, tem os efeitos e o regime de

subida do recurso que no caso caberia se o valor ou a alçada o permitissem.

2. O recurso interposto de decisão da qual coubesse recurso ordinário, não interposto ou declarado extinto, tem os efeitos e o regime de subida deste recurso.

3. O recurso interposto de decisão proferida já em fase de recurso mantém os efeitos e o regime de subida do recurso anterior, salvo no caso de ser aplicável o disposto no número anterior.

4. Nos restantes casos, o recurso tem efeito suspensivo e sobe nos próprios autos.

5. Quando, por aplicação das regras dos números anteriores, ao recurso couber efeito suspensivo, o Tribunal, em conferência, pode, oficiosamente e a título excepcional, fixar-lhe efeito meramente devolutivo, se, com isso, não afectar a utilidade da decisão a proferir.

Artigo 86º

(Decisão sumária do relator)

1. Recebido o processo no Tribunal Constitucional e concluso o mesmo ao relator, este, se entender que o requerimento de interposição não indica alguns dos elementos previstos no artigo 82º e que o juiz que o admitiu não fez uso do disposto no n.º 2 do artigo 83º, convidará o recorrente a suprir as omissões no prazo de cinco dias sob pena de o recurso ser julgado deserto, por simples despacho do relator.

2. Se entender que não se pode conhecer do objecto do recurso ou que a questão a decidir é simples, designadamente por a mesma já ter sido objecto de decisão anterior do Tribunal ou por ser manifestamente infundada, o relator profere decisão sumária, que pode consistir em simples remissão para anterior jurisprudência do Tribunal.

3. Da decisão sumária do relator pode reclamar-se para o Tribunal.

4. Quando não se deva aplicar o disposto no n.º 1 e, bem assim, quando o Tribunal decida que se deve conhecer do objecto do recurso ou ordene o respectivo prosseguimento, o relator manda notificar o recorrente para apresentar alegações.

Artigo 87º

(Outros poderes do relator)

1. Compete ainda ao relator declarar a suspensão da instância quando imposta por lei, admitir a desistência do recurso, corrigir o efeito atribuído à sua interposição, convidar as partes a aperfeiçoar as conclusões das respectivas alegações, ordenar ou recusar a junção de documentos e pareceres, julgar extinta a instância por causa diversa do julgamento, julgar os incidentes suscitados, mandar baixar os autos para conhecimento de questões de que possa resultar a inutilidade superveniente do recurso, bem como os demais poderes previstos na lei e no regimento do Tribunal.

2. Das decisões dos relatores pode reclamar-se para o Tribunal.

Artigo 88º

(Alegações)

1. As alegações de recurso são sempre produzidas no Tribunal Constitucional.

2. Os prazos para alegações são de trinta dias, contados da respectiva notificação, salvo nos recursos que por lei sejam considerados urgentes, em que serão fixados pelo relator entre dez e vinte dias.

Artigo 89º

(Preparação do julgamento)

1. Juntas as alegações ou decorrido o prazo para a sua elaboração, os autos são conclusos ao relator para, no prazo de trinta dias, elaborar o seu projecto de acórdão ou, se o entender, de um memorando das questões a serem resolvidas, devendo o processo ir seguidamente com vista, pelo prazo de dez dias, a cada um dos juizes e ao Presidente do Tribunal que marcará a conferência para os quinze dias subsequentes.

2. Cópia do projecto de acórdão ou do memorando será distribuída ao Ministério Público, ao recorrente e ao recorrido e, bem assim, ao Presidente do Tribunal e demais Juizes e pelo menos quinze dias antes da data da conferência.

3. Nos processos que a lei processual atribui carácter de urgência e, bem assim, naqueles em que estiverem em causa direitos, liberdades e garantias pessoais, os prazos estabelecidos nos números anteriores são reduzidos a metade, devendo o relator conferir prioridade a tais processos.

Artigo 90º

(Desistência do recurso)

1. O recorrente pode desistir do recurso até o termo do prazo para o relator elaborar o projecto de acórdão.

2. O requerimento da desistência é apreciado pelo relator nas quarenta e oito horas a seguir à sua apresentação no Tribunal.

Artigo 91º

(Poderes de cognição do Tribunal)

Os poderes de cognição do tribunal têm os limites e o âmbito estabelecidos no n.º 2 do artigo 62º do presente diploma.

Artigo 92º

(Audiência de julgamento)

1. Terminados os vistos, o processo é inscrito em tabela para julgamento.

2. Aberta a audiência pelo Presidente do Tribunal, o relator faz uma exposição sumária do objecto do recurso, e, de seguida, lê o seu projecto de acórdão ou memorando.

3. Concluída a leitura, as partes e o Ministério Público dispõem de um máximo de quinze minutos cada para discorrerem sobre o projecto de acórdão ou do memorando,

sugerindo o que tiverem por conveniente. De seguida, o relator fará as considerações que entender oportunas e a conferência reúne-se à porta fechada para os debates e julgamento.

4. Na conferência, o Presidente abre e encerra a discussão e, de seguida, os juízes dão o seu voto pela ordem dos vistos, sendo o do Presidente dado em último lugar.

5. O acórdão é lavrado pelo relator ou, se este ficar vencido, pelo juiz que deva substituí-lo, no prazo de sete dias.

Artigo 93º

(Efeitos da decisão)

1. O Acórdão do Tribunal Constitucional que declare a inconstitucionalidade ou a ilegalidade de qualquer norma ou resolução tem força obrigatória geral e os demais efeitos consignados nos artigos 279º, nº1, e 280º da Constituição.

2. No caso de o juízo de constitucionalidade ou de legalidade sobre a norma que a decisão recorrida tiver aplicado, ou a que tiver recusado aplicação, se fundar em determinada interpretação da mesma norma, esta deve ser aplicada com tal interpretação no processo em causa.

3. Se o Tribunal Constitucional der provimento ao recurso, ainda que só parcialmente, baixado o processo, o tribunal recorrido deve reformar a decisão de conformidade com o julgamento sobre a questão da inconstitucionalidade ou da ilegalidade.

Artigo 94º

(Custas, multa e indemnização)

1. O Tribunal condenará em custas a parte que decair, nos recursos previstos nas alíneas *b*) e *e*) do nº 1, do artigo 77º em que conheça do respectivo objecto.

2. O Tribunal condenará o recorrente em custas quando não tomar conhecimento do recurso por não verificação de qualquer pressuposto de admissibilidade.

3. As reclamações para o Tribunal Constitucional e, bem assim, as reclamações de decisões por estas tomadas, estão sujeitas a custas, quando indeferidas.

4. O regime de custas do Tribunal Constitucional é o estabelecido nas leis sobre custas relativas aos recursos para o Supremo Tribunal de Justiça nas correspondentes matérias.

5. O Tribunal Constitucional pode, sendo caso disso, condenar qualquer das partes em multa e indemnização nos termos das leis do processo.

6. Quando entender que alguma das partes deva ser condenada como litigante de má fé, o relator dirá nos autos, sucintamente, a razão do seu parecer e mandará ouvir o interessado por dois dias.

Artigo 95º

(Assistência judiciária)

Nos recursos para o Tribunal Constitucional podem as partes litigar com benefício de assistência judiciária, nos termos da lei.

TITULO III

Processo de fiscalização preventiva do referendo

Artigo 96º

(Remissão)

A fiscalização preventiva da constitucionalidade ou da legalidade da proposta de referendo segue, com as devidas adaptações, o processo de fiscalização preventiva da constitucionalidade das normas e resoluções previsto nesta lei.

Artigo 97º

(Legitimidade)

1. O pedido da fiscalização preventiva da constitucionalidade ou da legalidade da proposta de referendo a nível nacional é da exclusiva responsabilidade do Presidente da República.

2. O pedido da fiscalização da constitucionalidade ou da legalidade da proposta de referendo a nível local é da responsabilidade do Procurador-Geral da República.

3. O Presidente da Assembleia Nacional ou o Presidente da Assembleia Municipal, conforme couber, nas quarenta e oito horas posteriores à respectiva deliberação, deverão remeter as respectivas propostas ao Presidente da República ou ao Procurador-Geral da República, acompanhadas dos elementos indispensáveis à instrução do pedido.

Artigo 98º

(Prazo para requerer a fiscalização)

1. O Presidente de República deve formular o seu pedido no prazo de dez dias a seguir à recepção da proposta de referendo, precedendo a audição dos partidos políticos e do Conselho da República.

2. O Procurador-Geral da República deve formular o seu pedido no prazo de cinco dias a seguir ao da recepção da proposta de referendo.

Artigo 99º

(Do pedido)

1. O pedido é dirigido ao Presidente do Tribunal Constitucional, nele devendo constar com clareza a matéria objecto do referendo e a entidade que o requereu.

2. O pedido deve ser acompanhado das perguntas a submeter aos eleitores, da respectiva acta deliberativa e da proposta de referendo.

Artigo 100º

(Notificação do acórdão do Tribunal Constitucional à entidade requerente)

Proferida a decisão, esta é notificada em quarenta e oito horas à entidade requerente da fiscalização preventiva do referendo, a qual deverá, por seu turno, comunicá-la à entidade proponente em idêntico período.

TITULO IV

Processos relativos aos mandatos do Presidente da República e dos Deputados à Assembleia Nacional

CAPITULO I

Processos relativos à morte, incapacidade física ou psíquica permanente, impedimento temporário, ausência, pronúncia, condenação criminal e abandono do cargo do Presidente da República

Artigo 101º

(Iniciativa dos processos)

1. Cabe ao Procurador-Geral da República promover junto do Tribunal Constitucional a verificação e declaração da morte ou da incapacidade física ou psíquica permanente do Presidente da República.

2. A iniciativa do processo de verificação e declaração do impedimento temporário do Presidente da República, quando não desencadeada por este, cabe ao Procurador-Geral da República.

3. Cabe ao Presidente da Assembleia Nacional promover junto do Tribunal Constitucional o processo relativo à perda do cargo de Presidente da República, no caso do n.º 4 do artigo 129º e n.º 3 do artigo 133º da Constituição.

4. Cabe ao Procurador-Geral da República a iniciativa dos processos de suspensão e destituição e de abandono do Presidente da República no caso do n.º 3 do artigo 131º da Constituição.

Artigo 102º

(Morte do Presidente da República)

1. Ocorrendo morte do Presidente da República, o Procurador-Geral da República requer imediatamente a sua verificação pelo Tribunal Constitucional, apresentando prova do óbito.

2. O Tribunal Constitucional verifica de imediato a morte e declara a vacatura do cargo de Presidente da República.

3. A declaração de vacatura por morte do Presidente da República é logo notificada ao Presidente da Assembleia Nacional, para os efeitos previstos no artigo 130º da Constituição.

Artigo 103º

(Incapacidade física ou psíquica permanente do Presidente da República)

1. Ocorrendo incapacidade física ou psíquica permanente do Presidente da República, o Procurador-Geral da República requer ao Tribunal Constitucional a sua verificação, devendo logo apresentar todos os elementos de prova de que disponha.

2. Recebido o requerimento, o Tribunal, em plenário, procede de imediato à designação de três peritos

médicos, os quais devem apresentar um relatório no prazo de dois dias.

3. O Tribunal, ouvido sempre que possível o Presidente da República, decide no dia seguinte ao da apresentação do relatório.

4. É aplicável o disposto no n.º 3 do artigo anterior à declaração de vacatura do cargo por incapacidade física ou psíquica permanente do Presidente da República.

Artigo 104º

(Impedimento temporário do Presidente da República)

1. A verificação e a declaração do impedimento temporário do Presidente da República para o exercício das suas funções podem ser requeridas por este ou pelo Procurador-Geral da República e regem-se em tudo quanto seja aplicável pelo disposto no artigo anterior.

2. O Procurador-Geral da República ouve previamente, sempre que possível, o Presidente da República.

3. O Tribunal ordena as diligências probatórias que julgar necessárias, ouve, sempre que possível, o Presidente da República e decide no prazo de cinco dias, a contar da apresentação do requerimento.

4. O Presidente da República comunica a cessação das causas do seu impedimento temporário ao Tribunal Constitucional, o qual, ouvido o Procurador-Geral da República, declara a cessação do impedimento temporário do Presidente da República.

Artigo 105º

(Perda do cargo de Presidente da República, por ausência do território nacional e abandono do cargo)

1. O Presidente da Assembleia Nacional, precedendo deliberação desta, requer ao Tribunal Constitucional a verificação da perda do cargo de Presidente da República, nos casos previstos no n.º 4 do artigo 129º e n.º 3 do artigo 133º da Constituição.

2. O Tribunal reúne-se no prazo de dois dias e declara verificada a perda do cargo se julgar provada a ocorrência do respectivo pressuposto ou ordena as diligências probatórias que julgar necessárias, ouvido, designadamente, sempre que possível, o Presidente da República e a Assembleia Nacional, após o que decide.

Artigo 106º

(Suspensão e destituição do cargo de Presidente da República)

1. Transitada em julgado a decisão do Supremo Tribunal de Justiça, de pronúncia ou condenatória do Presidente da República por crime praticado no exercício das suas funções, o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça envia de imediato certidão da mesma ao Procurador-Geral da República para promover junto do Tribunal Constitucional o processo para os efeitos do n.º 3 do artigo 131º da Constituição.

2. Recebida a certidão, o Tribunal Constitucional reúne-se no dia seguinte.

3. Verificada a autenticidade da certidão, o Tribunal Constitucional declara, conforme couber, suspenso ou destituído do cargo, o Presidente da República.

4. O Supremo Tribunal de Justiça deve julgar a causa crime de que resultar a suspensão do Presidente da República e proferir a decisão final dentro de noventa dias.

5. À declaração do Tribunal Constitucional é aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 102.º da presente lei.

Artigo 107.º

(Abandono de funções)

1. No prazo de quarenta e oito horas a contar da data do seu conhecimento, o Procurador-Geral da República requererá, por ofício, ao Tribunal Constitucional a verificação e declaração do abandono de funções do Presidente da República, para efeitos dos números 2 e 3 do artigo 133.º da Constituição.

2. Nas quarenta e oito horas seguintes à recepção do ofício, o Tribunal Constitucional reúne-se em plenário e declara o abandono de funções, se julgar provada a ocorrência dos respectivos pressupostos constitucionais ou ordena as diligências probatórias que julgar necessárias.

3. Antes de decidir e sempre que possível, o Tribunal Constitucional ouve o Presidente da República.

4. Proferida a decisão, esta é, no prazo de vinte e quatro horas, notificada ao Presidente da República, se possível, ao Procurador-Geral da República e à Assembleia Nacional, através do seu Presidente, por ofício, aplicando-se a parte final do n.º 3 do artigo 102.º.

CAPÍTULO II

Processo relativo ao contencioso da perda de mandato de deputado

Artigo 108.º

(Contencioso da perda de mandato de deputado à Assembleia Nacional)

1. A deliberação da Assembleia Nacional que declare a perda de mandato de deputado pode ser impugnada com fundamento em violação da Constituição, das leis ou do regimento, no prazo de cinco dias, a contar da data da sua proferição.

2. Têm legitimidade para recorrer o deputado cujo mandato haja sido declarado perdido, qualquer grupo parlamentar ou um mínimo de cinco deputados no exercício efectivo de funções.

3. O processo é distribuído e autuado no prazo de dois dias, sendo a Assembleia Nacional notificada, na pessoa do seu Presidente, para responder ao pedido de impugnação, no prazo de cinco dias.

4. Decorrido o prazo da resposta, o processo é concluso ao relator para a elaboração do seu projecto de acórdão, seguindo-se o julgamento e a decisão do Tribunal no prazo de dez dias, a contar da recepção da resposta do Presidente da Assembleia Nacional.

TÍTULO V

Processos eleitorais

CAPÍTULO I

Legislação aplicável

Artigo 109.º

(Remissão)

Em tudo quanto não esteja expressamente regulado no presente Título, são aplicáveis aos processos nele previstos as disposições das leis eleitorais.

CAPÍTULO II

Processo relativo à eleição do Presidente da República

Secção I

Candidaturas

Artigo 110.º

(Apresentação e sorteio)

1. As candidaturas são recebidas pelo Presidente do Tribunal Constitucional.

2. No dia seguinte ao termo do prazo para a apresentação das candidaturas, o Presidente procede, na presença dos candidatos, ou seus mandatários, ao sorteio do número de ordem a atribuir às candidaturas nos boletins de voto.

3. O Presidente manda imediatamente a fixar, por edital, à porta do Tribunal, uma relação com os nomes dos candidatos ordenados em conformidade com o sorteio.

4. Do sorteio é lavrado auto, que é de imediato notificado à Comissão Nacional de Eleições que distribuirá cópia do mesmo a todas as demais entidades públicas com intervenção no processo eleitoral, em vinte e quatro horas.

Artigo 111.º

(Admissão)

1. Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, o Tribunal Constitucional verifica a regularidade dos processos, a autenticidade dos documentos e a elegibilidade dos candidatos.

2. São rejeitados os candidatos inelegíveis.

3. Verificando-se irregularidades processuais, será notificado imediatamente o mandatário do candidato para as suprir no prazo de quarenta e oito horas.

4. A decisão final é proferida no prazo de cinco dias, a contar do termo do prazo para a apresentação de candidaturas, abrange todas as candidaturas e é imediatamente notificada aos mandatários.

Artigo 112.º

(Comunicação das candidaturas admitidas)

A relação das candidaturas definitivamente admitidas é enviada no prazo de três dias à Comissão Nacional de

Eleições, a qual a comunicará de imediato às demais entidades públicas com intervenção no processo eleitoral.

Artigo 113.º

(Processo de admissão de candidatos ao segundo sufrágio)

Cabe ao Tribunal Constitucional proceder à designação dos candidatos ao segundo sufrágio e ao sorteio da ordem dos boletins de voto, nos prazos e trâmites estabelecidos na lei eleitoral.

Secção II

Desistência, morte e incapacidade de candidato

Artigo 114.º

(Desistência de candidatura)

1. Qualquer candidato que pretenda desistir da candidatura deve fazê-lo mediante declaração por ele escrita, com a assinatura reconhecida por notário, apresentada ao Presidente do Tribunal Constitucional.

2. Verificada a regularidade da declaração de desistência, o Presidente do Tribunal manda imediatamente afixar cópia da mesma à porta do edifício do Tribunal e notifica a Comissão Nacional de Eleições e às entidades públicas com intervenção no processo eleitoral.

Artigo 115.º

(Morte ou incapacidade permanente de candidato)

1. Cabe ao Procurador-Geral da República promover a verificação da morte ou a declaração de incapacidade de qualquer candidato a Presidente da República, para os efeitos eleitorais.

2. O Procurador-Geral da República deve apresentar prova do óbito ou requerer a designação de três peritos médicos para verificarem a incapacidade do candidato, fornecendo neste caso ao Tribunal todos os elementos de prova de que disponha.

3. O Tribunal verifica a morte do candidato ou designa os peritos, no prazo de vinte e quatro horas.

4. Os peritos apresentam o seu relatório no prazo que for fixado pelo Tribunal, nunca superior a trinta horas, após o que este decide sobre a capacidade do candidato.

5. Verificado o óbito ou declarada a incapacidade do candidato, o Presidente do Tribunal comunica imediatamente à Comissão Nacional de Eleições e aos mandatários das candidaturas a correspondente declaração.

Secção III

Contencioso Eleitoral

Artigo 116.º

(Recurso das irregularidades e declaração de nulidade das votações e das decisões das assembleias de apuramento parcial e de apuramento geral)

1. O Tribunal Constitucional aprecia os recursos interpostos sobre as irregularidades ocorridas no decurso

da votação e no apuramento parcial, intermédio ou geral, desde que hajam sido objecto de protesto ou contraprotesto apresentados no acto em que se verificarem.

2. Os recursos referidos nos números antecedentes devem ser interpostos no dia seguinte ao da afixação de editais que tornem públicos os resultados do apuramento parcial ou geral.

3. O Tribunal Constitucional procede à declaração de nulidade da votação em qualquer assembleia de voto, nas condições e para os efeitos estabelecidos nas leis eleitorais, a requerimento dos intervenientes ou oficiosamente.

Artigo 117.º

(Tramitação e julgamento)

1. Apresentado o recurso, o processo é imediatamente concluso ao Presidente do Tribunal, a fim de ser designado, por sorteio, um relator.

2. Os demais candidatos definitivamente admitidos são imediatamente notificados para responderem no dia seguinte ao da notificação.

3. O relator elabora o projecto de acórdão no prazo de dois dias, a contar do termo do prazo para as respostas dos candidatos, dele sendo imediatamente distribuídas cópias aos restantes juízes.

4. A sessão para o julgamento do recurso tem lugar no dia seguinte ao da distribuição das referidas cópias.

5. A decisão é, de imediato, comunicada às candidaturas e à Comissão Nacional de Eleições.

CAPITULO II

Outros processos eleitorais

Artigo 118.º

(Contencioso de apresentação de candidaturas)

Das decisões dos tribunais de primeira instância em matéria de contencioso de apresentação de candidaturas, relativamente às eleições para a Assembleia Nacional ou para os órgãos das autarquias locais, cabe recurso para o Tribunal Constitucional.

Artigo 119.º

(Contencioso eleitoral)

1. Das decisões sobre reclamações ou protestos relativos a irregularidades ocorridas no decurso das votações e no apuramento parcial ou geral, respeitantes às eleições para a Assembleia Nacional ou para os órgãos das autarquias locais, cabe recurso para o Tribunal Constitucional.

2. É aplicável às eleições referidas no número anterior o disposto no n.º 3 do art. 116.º da presente lei.

Artigo 120.º

(Recursos de actos de administração eleitoral)

1. A interposição de recurso contencioso de deliberações da Comissão Nacional de Eleições faz-se por meio de requerimento apresentado nessa Comissão, contendo a

alegação do recorrente e a indicação das peças de que pretende certidão.

2. O prazo para a interposição do recurso é de dois dias, a contar da data do conhecimento pelo recorrente da deliberação em causa.

3. A Comissão Nacional de Eleições remeterá imediatamente os autos, devidamente instruídos, ao Tribunal Constitucional, podendo sustentar a sua posição.

4. Se o entender necessário, o Tribunal Constitucional ouvirá outros eventuais interessados, em prazo que fixará, não superior a dois dias.

5. O Tribunal Constitucional decidirá o recurso, em prazo que assegure utilidade à decisão, mas nunca superior a cinco dias.

6. O disposto nos números anteriores é aplicável ao recurso interposto de decisões de outros órgãos da administração eleitoral.

Artigo 121.º

(Recurso de aplicação de coimas)

1. Das deliberações do Conselho Nacional de Eleições que apliquem coimas cabe recurso para o Tribunal Constitucional.

2. A interposição do recurso faz-se por meio de requerimento apresentado ao Presidente da Comissão Nacional de Eleições, acompanhado da respectiva motivação, de facto e de direito, e da prova documental tida por conveniente. Pode ainda o recorrente solicitar a produção de outro meio de prova que não lhe foi possível apresentar na fase administrativa que conduziu à sua punição.

3. O prazo para a interposição do recurso é de oito dias a partir do conhecimento do arguido da decisão que lhe aplicou a coima.

4. O Presidente da Comissão Nacional de Eleições poderá sustentar a sua decisão, após o que remeterá os autos ao Tribunal Constitucional.

5. Recebidos os autos, o relator poderá, no prazo de oito dias, realizar as diligências tidas por convenientes, após o que o Tribunal decidirá.

6. Em tudo o mais, aplica-se, subsidiariamente, a legislação que regula o regime jurídico das contra-ordenações.

Artigo 122.º

(Recursos de eleições realizadas na Assembleia Nacional e nas Assembleias Municipais)

1. As eleições realizadas na Assembleia Nacional e nas Assembleias Municipais podem ser impugnadas contenciosamente no Tribunal Constitucional, com fundamento em violação de lei ou do regimento da respectiva assembleia.

2. O recurso faz-se por meio de requerimento apresentado por qualquer deputado, ou eleito municipal, consoante os

casos, contendo a alegação e a indicação dos documentos de que pretende certidão, e entregue ao respectivo Presidente.

3. O prazo para a interposição do recurso é de cinco dias, a contar da data da realização da eleição.

4. A Assembleia Nacional ou a Assembleia Municipal em causa, no prazo de cinco dias, remeterá os autos, devidamente instruídos e acompanhados da sua resposta, ao Tribunal Constitucional.

5. É aplicável a este processo o disposto no artigo 117.º, com as necessárias adaptações, devendo a decisão do Tribunal ser proferida no prazo de cinco dias.

TÍTULO VI

Outros processos

CAPÍTULO I

Processos relativos a partidos políticos, coligações e associações políticas

Artigo 123.º

(Registo e contencioso relativos a partidos políticos, coligações e associações políticas)

Os processos respeitantes ao registo e ao contencioso relativos a partidos políticos, suas coligações e associações políticas, regem-se pela legislação aplicável, incumbindo respectivamente ao Tribunal Constitucional e seu Presidente as competências que a lei vigente atribui ao Supremo Tribunal de Justiça e seu Presidente.

Artigo 124.º

(Acções de impugnação de eleição de titulares de órgãos de partidos políticos)

1. As eleições de titulares de órgãos de partidos políticos podem ser impugnadas contenciosamente no Tribunal Constitucional por qualquer militante, que na eleição em causa seja eleitor ou candidato.

2. O impugnante deve justificar a qualidade de militante com legitimidade para o pedido e deduzir na petição os fundamentos de facto e de direito, indicando, designadamente, as normas da Constituição, da lei ou dos estatutos que considere violadas.

3. A impugnação só é admissível depois de esgotados todos os meios internos previstos nos estatutos para apreciação da validade e regularidade do acto eleitoral.

4. A petição deve ser apresentada no Tribunal Constitucional no prazo de cinco dias, a contar da notificação da deliberação do órgão que, segundo os estatutos, for competente para conhecer em última instância da validade ou regularidade do acto eleitoral.

5. Distribuído o processo no Tribunal Constitucional, o relator ordenará a citação do partido político para responder, no prazo de cinco dias, com a advertência de que a resposta deve ser acompanhada da acta da eleição, dos requerimentos apresentados nas instâncias internas

pelo impugnante, das deliberações dos competentes órgãos e de outros documentos respeitantes à impugnação.

6. Aplica-se ao julgamento da impugnação o disposto nos números 4 e 5 do artigo 120º, com as adaptações necessárias, devendo a decisão do Tribunal ser tomada no prazo de vinte dias, a contar do termo das diligências instrutórias.

7. Se os estatutos do partido não previrem meios internos de apreciação da validade e regularidade do acto eleitoral, o prazo para impugnação é de cinco dias, a contar da data da realização da eleição, salvo se o impugnante não tiver estado presente, caso em que esse prazo se contará da data em que se tornou possível o conhecimento do acto eleitoral, seguindo-se os trâmites previstos nos dois números anteriores, com as necessárias adaptações, uma vez apresentada a petição.

Artigo 125º

(Acções de impugnação de deliberação tomada por órgãos de partidos políticos)

1. Qualquer militante de um partido político pode impugnar contenciosamente perante o Tribunal Constitucional, com fundamento em ilegalidade ou violação de regra estatutária, as decisões punitivas com pena suspensiva ou expulsiva dos respectivos órgãos partidários, tomadas em processo disciplinar em que seja arguido, e bem assim as deliberações dos mesmos órgãos que afectem directa e pessoalmente os seus direitos de participação nas actividades do partido.

2. Pode ainda qualquer militante impugnar contenciosamente, esgotadas as vias internas gratuitas, as deliberações dos órgãos partidários com fundamento em grave violação de regras essenciais relativas à competência ou ao funcionamento democrático do partido.

3. É aplicável ao processo de impugnação o disposto nos números 2 a 7 do artigo anterior, com as necessárias adaptações.

Artigo 126º

(Medidas cautelares)

Podem os interessados requerer a suspensão de eficácia das eleições, nos termos e trâmites previstos na lei do contencioso administrativo.

CAPÍTULO II

Processos relativos a declarações de rendimentos e património dos titulares de cargos políticos e equiparados

Artigo 127º

(Registo e arquivo das declarações)

1. O registo e o arquivo das declarações de interesse, património e rendimentos dos titulares de cargos políticos e equiparados competem ao Tribunal Constitucional.

2. O procedimento a adoptar no registo e arquivo das declarações de rendimentos e património de titulares de cargos políticos e equiparados será definido em regulamento interno do Tribunal Constitucional.

3. É vedada a transcrição em suporte informático do conteúdo das declarações, sem prejuízo de o Tribunal Constitucional poder organizar um ficheiro informatizado contendo os seguintes dados: identificação, cargo e número do processo individual do declarante, datas do início ou da cessação de funções, datas da comunicação daqueles factos pelas secretarias administrativas competentes e, eventualmente, da notificação a que houver lugar em caso de não apresentação de declaração no prazo inicial e, bem assim, da apresentação atempada da declaração e ainda a referência identificativa das decisões proferidas no caso de falta dessa apresentação.

Artigo 128º

(Oposição à divulgação das declarações)

1. Quando o apresentante de uma declaração tenha invocado a sua oposição à divulgação integral ou parcelar do conteúdo da mesma, o Secretário do Tribunal procederá à autuação dos documentos e, seguidamente, abrirá conclusão ao Presidente.

2. O Presidente do Tribunal Constitucional promoverá as diligências instrutórias tidas por convenientes, após o que o Tribunal decidirá em sessão plenária.

3. Quando reconheça a ocorrência de motivo relevante susceptível de justificar a oposição, o acórdão do Tribunal determinará a proibição da divulgação ou condicionará os termos e prazos em que ela pode ser efectuada.

4. É vedada a divulgação da declaração desde a invocação da oposição até ao trânsito em julgado do acórdão que sobre ela decida.

Artigo 129º

(Modo de acesso)

1. O acesso aos dados constantes das declarações é efectuado através da sua consulta na secretaria do Tribunal, durante as horas de expediente, podendo o consulente, no caso de se tratar de uma entidade pública, credenciar para o efeito agente ou funcionário com qualificação e grau de responsabilidade adequados.

2. O acto de consulta deverá ser registado no próprio processo, mediante cota, na qual se identificará o consulente e anotar-se-á a data da consulta.

3. No seguimento da consulta, mediante requerimento devidamente fundamentado, pode ser autorizada a passagem de certidão das declarações ou de elementos dela constantes.

Artigo 130º

(Recusa de apresentação ou falsidade de declaração)

1. Quando o titular se recuse a apresentar a declaração a que está obrigado ou preste declaração falsa, nos termos dos números 1 a 4 do artigo 7º da Lei nº 139/IV/95, de 31 de Outubro, o Secretário do Tribunal Constitucional extrairá certidão do facto, a qual deverá conter a menção de todos os elementos e circunstâncias necessários à comprovação da falta ou falsidade e apresentá-la ao Presidente do Tribunal, com vista à sua remessa ao

representante do Ministério Público junto do Tribunal, para os fins legais.

2. Ocorrendo dúvida, mesmo após a notificação prevista nos preceitos citados no número anterior, sobre a existência, no caso, do dever de declaração ou da falsidade, o Presidente submeterá a questão ao Tribunal, que decidirá em sessão plenária.

3. O acórdão do Tribunal faz caso julgado sobre a existência, no caso concreto, do dever de apresentação da declaração ou da falsidade.

Artigo 131º

(Comunicação ao Tribunal Constitucional das decisões condenatórias)

Proferida decisão condenatória de titular de cargo político ou equiparado pela não apresentação de declaração de património e rendimentos ou pela falsidade desta, o tribunal competente, logo que tal decisão haja transitado em julgado, comunicá-la-á, por certidão, ao Tribunal Constitucional.

CAPÍTULO III

Processo relativo a declarações de incompatibilidades e impedimentos de titulares de cargos políticos

Artigo 132º

(Registo e arquivo das declarações)

1. Os titulares de cargos políticos devem entregar no Tribunal Constitucional, no prazo de sessenta dias, a contar da sua posse ou investidura, as respectivas declarações de incompatibilidades e impedimentos.

2. O procedimento a adoptar no registo e arquivo das declarações previstas no presente artigo será definido em regulamento interno do Tribunal Constitucional.

3. O Tribunal poderá organizar um ficheiro informatizado relativo às declarações referidas no número anterior, contendo os seguintes dados: identificação, cargo e número do processo individual do declarante, datas do início de funções, da apresentação da declaração e eventualmente da notificação no caso da não apresentação da declaração no prazo legal, número e data de decisões proferidas pelo Tribunal Constitucional ao abrigo do mesmo diploma legal referentes ao declarante, bem como os demais de interesse relevante para a fiscalização das incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos.

Artigo 133º

(Apreciação das declarações)

1. Recebidas as declarações a que se refere o artigo anterior, o Secretário do Tribunal Constitucional organiza ou instrui o processo individual do respectivo declarante e abre vista ao Ministério Público, para que este promova a intervenção do Tribunal, se entender que se verifica incumprimento da lei.

2. Ocorrendo a hipótese prevista na parte final do número anterior, o Presidente do Tribunal ordenará a notificação do declarante, para este responder, no prazo de vinte dias, à promoção do Ministério Público e, sendo

caso disso, juntar a prova documental que tiver por conveniente ou, em casos excepcionais, requerer a produção de outro meio de prova, após o que o Tribunal decidirá em sessão plenária.

3. Se persistirem dúvidas sobre a ocorrência de uma situação de incompatibilidade ou impedimento, o Tribunal ordenará ao declarante que as esclareça, fixando-lhe um prazo para o efeito.

4. Se entender provada a existência de incompatibilidade ou impedimento, o Tribunal Constitucional determinará, conforme couber, a nulidade dos actos praticados em situação de impedimento, a perda de mandato ou a destituição do titular do cargo em situação de incompatibilidade, aplicando-se, com as devidas alterações, o disposto no n.º 4 do artigo 280º da Constituição.

5. A decisão do Tribunal que determine a perda do mandato ou a destituição de titular de cargo político será dada imediatamente a conhecer ao respectivo órgão a que ele pertença e publicada na I Série do *Boletim Oficial*.

CAPÍTULO IV

Recursos de amparo e de habeas data

Artigo 134º

(Remissão para a legislação vigente)

Os recursos em matéria de amparo constitucional e de habeas data são regulados pela legislação em vigor, com as devidas adaptações, instruídos e julgados no Tribunal Constitucional.

PARTE IV

Disposições transitórias e finais

Artigo 135º

(Publicação oficial de acórdãos)

Sem prejuízo de publicação no *Boletim Oficial*, o Tribunal Constitucional promove a publicação dos seus acórdãos, com interesse doutrinário, em colectânea anual.

Artigo 136º

(Primeira eleição de Juizes do Tribunal Constitucional)

Após a entrada em vigor da presente lei, a Assembleia Nacional elegerá três juizes conselheiros efectivos e dois substitutos, para o início de funcionamento do Tribunal Constitucional.

Artigo 137º

(Primeiro provimento dos oficiais de justiça e pessoal administrativo)

A primeira colocação de oficiais de justiça e do pessoal administrativo no Tribunal Constitucional será efectuada em regime de destacamento de agentes da Administração Pública, preferencialmente de entre o quadro do pessoal das Secretarias Judiciais e do Ministério Público, mediante despacho do membro do Governo responsável pela área da Justiça, em função das necessidades daquele Tribunal e ouvidos previamente os respectivos Conselhos Superiores da Magistratura e os departamentos envolvidos na movimentação.

Artigo 138.º

(Processos pendentes)

Os processos pendentes no Supremo Tribunal de Justiça, ou em qualquer outro tribunal, que sejam da competência do Tribunal Constitucional nos termos da presente lei transitam para este, a partir da data em que o mesmo for declarado instalado, continuando a sua tramitação no estado em que se encontram.

Artigo 139.º

(Declaração de instalação)

1. A declaração de instalação do Tribunal Constitucional é proferida em acto solene pelo seu Presidente, no prazo de cinco dias, a contar da data da sua tomada de posse.

2. O texto da declaração será publicado, de imediato, na I Série do *Boletim Oficial*.

Artigo 140.º

(Providências administrativas)

O Governo adoptará as devidas providências administrativas, designadamente de carácter financeiro, necessárias à instalação do Tribunal Constitucional, no prazo referido no artigo antecedente e, bem assim, ao seu normal funcionamento no primeiro ano da sua instalação, sem prejuízo da autonomia e independência dos órgãos de gestão do Tribunal, previstas na presente lei.

Artigo 141.º

(Referência ao Tribunal Constitucional, seu Presidente e Secretário)

Todas as referências contidas na lei relativas a competências do Supremo Tribunal de Justiça e ao seu Presidente ou Secretário do Tribunal, em matérias que o presente diploma atribui ao Tribunal Constitucional e ao seu Presidente ou Secretário, consideram-se diferidas a estas entidades.

Artigo 142.º

(Revogação)

Fica revogada toda a legislação em contrário, designadamente a Lei n.º 108/IV/94, de 24 de Outubro.

Artigo 143.º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em 21 de Janeiro de 2005.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Promulgada em 15 de Fevereiro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Assinada em 16 de Fevereiro de 2005.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Lei n.º 57/VI/2005

de 28 de Fevereiro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 174.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Criação

É criada a Organização para as Comemorações do XXX Aniversário da Independência Nacional, abreviadamente designada OCAI-XXX, que tem por atribuições a preparação, organização e coordenação das celebrações dessa efeméride.

Artigo 2.º

Composição

A OCAI-XXX integra:

- a) A Comissão de Honra;
- b) A Comissão Executiva;
- c) As Comissões Concelhias.

Artigo 3.º

Comissão de Honra

1. A Comissão de Honra integra:

- a) O Presidente da República;
- b) O Presidente da Assembleia Nacional;
- c) O Primeiro-Ministro;
- d) O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça;
- e) O dirigente máximo de cada um dos partidos políticos com assento parlamentar;
- f) Três personalidades designadas pelo Conselho de Ministros.

2. A Comissão de Honra é presidida pelo Presidente da República.

3. O Presidente da Comissão Executiva toma parte nas reuniões da Comissão de Honra, sem direito a voto.

4. Compete à Comissão de Honra:

- a) Orientar superiormente a OCAI-XXX;
- b) Apreciar e aprovar o programa das comemorações do XXX Aniversário da Independência Nacional;
- c) Elaborar e aprovar o seu regimento.

Artigo 4.º

Comissão Executiva

1. A Comissão Executiva integra:

- a) Um membro do Governo designado pelo Primeiro-Ministro;
- b) Um membro designado pela Mesa da Assembleia Nacional;
- c) Dois membros designados pelo Conselho de Ministros.